



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU
Pró-Reitoria de Administração

**RESULTADO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE
RESULTADO FINAL PROAD Nº 19/2014**

**Resultado de Pedido de Reconsideração contra resultado final no
Processo Seletivo Público e Simplificado para Contratação de
Professor Substituto – Edital nº 119/2014.**

O Pró-Reitor de Administração da Fundação Universidade Regional de Blumenau, nomeado pela Portaria/FURB nº 602, de 28 de outubro de 2010, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o disposto na Resolução CEPE/FURB nº 34/2012 e o Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação de Professor Substituto, aberto pelo Edital nº 119/2014, **TORNA PÚBLICO** que:

ACOLHE e julga IMPROCEDENTE o pedido de Reconsideração quanto à revisão de pontuação do candidato RICARDO JOÃO PELUSO ALBA no Processo Seletivo Público e Simplificado aberto pelo Edital nº 119/2014 - **Disciplina:** Direito Internacional, conforme publicado em 26 de junho de 2014, através da Portaria PROAD nº 187/2014.

Consta do item 6.1 do Edital nº 119/2014, que:

A avaliação dos títulos tem caráter classificatório e deverá ser realizada pela banca examinadora com base nos comprovantes entregues pelo candidato no ato da inscrição, observada a atribuição de pontuação de acordo com o Anexo I da Resolução CEPE Nº 34/2012.

A Banca Examinadora, do Concurso supra referenciado, em resposta ao pedido de reconsideração formulado pelo Interessado, manifestou-se quanto à pontuação conferida na prova de títulos ao candidato, expondo o que segue:

RICARDO JOÃO PELUSO ALBA, candidato regularmente inscrito no Processo Seletivo Público e Sumário disciplinado pelo Edital n. 119/2014, que visa à seleção e a contratação temporária de Professor para a Disciplina Direito Internacional, inconformado com a decisão da Banca Examinadora que lhe atribuiu 28 pontos na contagem dos títulos que apresentou, encaminha à Presidente daquele colegiado um pedido de reconsideração, pretendendo, com ele, aumentar a pontuação que lhe foi atribuída.

Sustentando ter havido equívoco na análise dos documentos que apresentou, concluiu pedindo à Presidente da Banca o “recálculo da pontuação”, nos termos da fundamentação que expõe, com atribuição de 37 pontos.

É o relatório.

Decido.

O pedido formulado pelo interessado não deve ser conhecido porque endereçado à Presidente da Banca Examinadora, quando deveria ter sido encaminhado ao Pró-Reitor de Administração, conforme estabelece o Edital n. 119/2014.

É textual:

6.5 Contra os resultados finais do Processo Seletivo Público e Simplificado poderá ser apresentado pedido de reconsideração, no prazo de 2 (dois) dias da publicação dos resultados.

6.5.1 O pedido de reconsideração deverá ser formalizado e firmado pelo candidato ou procurador devidamente habilitado à Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas que, se tempestivo, o encaminhará ao Pró-Reitor de Administração para decisão.

Não cabe à Banca Examinadora, ou a qualquer de seus membros, decidir a respeito.

No entanto, caso a Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) ou mesmo o Pró-Reitor entendam por conhecer deste requerimento, apesar do equivocado endereçamento, passo a me manifestar sobre a pretensão do interessado, o que faço com o único propósito de auxiliar a autoridade competente na tarefa de decidir, visto que o requerimento me foi endereçado justamente pela Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP).

Examinarei os argumentos do recorrente na ordem em que foram articulados por ele.

O recorrente deseja a adição de 01 (um) ponto relativo ao Curso Regular da Escola da Magistratura Federal do Paraná, concluído em 2008. O pedido deve ser indeferido por óbvias razões.

O Edital n. 119/2014 é claro no que enuncia: só poderão ser computados, como “atividades profissionais” o ensino superior e outras atividades profissionais na área do objeto do concurso. Não é o caso do curso em referência, ainda que da sua grade conste a disciplina objeto do certame. Não se trata de atividade profissional.

O mesmo vale para a atividade de conciliador exercida pelo requerente no período de 2008 a 2009. No exercício desta atividade, o requerente analisou

processos judiciais e conduziu audiências de conciliação e instrução. Não há correlação direta com a área objeto do concurso (Direito Internacional).

A contagem do tempo de ensino superior, por sua vez, foi feita de conformidade com a certidão emitida pela Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), anexada pelo próprio interessado, segundo a qual até o dia 03 de junho de 2014 ele contava com 04 anos, 10 meses e 09 dias de atividades de magistério superior.

Por fim, deseja o candidato a adição de mais 05 pontos em razão da sua condição de Oficial de Justiça. Segundo o interessado, a condição de Oficial de Justiça lhe permite fazer cumprir, diariamente, regras e princípios consagrados em vários tratados internacionais.

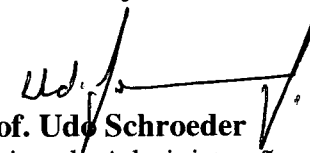
O argumento impressiona. Saber que diariamente são aplicados vários tratados internacionais no dia a dia forense na Comarca de Blumenau é um dado alentador. No entanto, o único documento que o interessado anexou nesse sentido é a comprovação de que é Oficial de Justiça. Não há qualquer documento que comprove o alegado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido que me foi endereçado, apenas esclarecendo que, se me fosse dado decidir a respeito, manteria, **como de fato mantenho**, a pontuação atribuída ao candidato, ou seja, 28 pontos.

À Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) para os atos de sua competência.

Eis as razões pelas quais se mantém a pontuação do Candidato no presente certame, conforme publicado na Portaria PROAD N° 187/2014.

Blumenau, 04 de julho de 2014.


Prof. Udo Schroeder
Pró-Reitor de Administração